

## 6

# ESTABILIDADE E QUALIDADE DA DEMOCRACIA FRENTE À MODERNIZAÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA

Juliana Bossardi\*

*“A democracia é possível, mas não é fácil vivenciá-la.”*<sup>1</sup>  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

### Introdução

Ao mesmo tempo em que a rede mundial de computadores se revela como grande aliada às iniciativas democráticas, já que um simples toque em um aparelho celular é o suficiente para o exercício da democracia direta, e o brasileiro tem a consciência do seu direito de se manifestar contra ou favor do que bem entender – e tem usado esse direito com frequência inédita –, não houve avanço nas condições de governança; a corrupção ainda é aceita como parte do sistema e eclodiu uma dinâmica de contestação do sistema político em função da qualidade da democracia e da qualidade do governo e, ainda, de não esquecer que a inércia do Poder Legislativo traz constantemente riscos para a democracia. Assim, o artigo tem como objetivo discorrer acerca do conceito de democracia, das consequências da corrupção para a estabilidade da democracia e da

\* Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – CIACA de Porto Alegre. E-mail: julianabossardi@mp.rs.gov.br.

<sup>1</sup> Intervenção proferida no III Seminário Luso Brasileiro de Direito “Estado de Direito, Direitos Fundamentais e combate à corrupção na interface Portugal/Brasil”, integrada no painel “Sistema político e risco de erosão do regime democrático”, organizado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 08 de abril de 2015.

qualidade da democracia diante do conceito de poliarquias e do processo de democratização sob a ênfase do ativismo judicial.

## 1 Democracia e seu conceito

O conceito de democracia não é algo perfeito, estático, ao contrário, “é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançado”,<sup>2</sup> visto sua construção e aprimoramento decorrerem dos acontecimentos históricos, como um “processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas”.<sup>3</sup>

Como um ideal normativo, a democracia é o regime político no qual os afetados pelas decisões públicas podem se manifestar a respeito dessas decisões.<sup>4</sup>

Por não ser um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores indispensáveis de convivência social, a democracia se enriqueceu com o passar do tempo e das lutas sociais,<sup>5</sup> sempre impulsionada pela aspiração do homem na progressão para a liberdade.

Entretanto, notamos que “o princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio, mas implica uma forma de organização desse domínio. Daí o caracterizar-se o princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício do poder”.<sup>6</sup>

Nos dizeres de Paulo Bonavides: “Variam, pois, de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos, porém, que substancial parte dessas dúvida se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincoliniana de democracia: governo do povo, para o povo, pelo povo.”<sup>7</sup>

Nesse diapasão, a democracia foi proclamada como um dos direitos universais e fundamentais do homem, como um regime político em que o poder repousa na vontade do povo, sendo reconhecida a sua importância no art. 6º da Declaração de Direitos de Virgínia (1776), no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, especialmente, no art. 21, n. 1, da De-

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1992. p. 147.

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 289.

<sup>4</sup> HABERNAS, Jürgen. *Between facts and norms. Contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 40.

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 290.

<sup>7</sup> *Ciência e Política*. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p.167.

claração Universal dos Direitos Humanos (1948), nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Corroborando este processo de universalização da democracia, o regime político traçado na constituição brasileira de 1988 funda-se no princípio democrático, servindo como um dos alicerces que propiciam a manutenção e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

## 2 Democracia x corrupção

Platão fazia um juízo negativo da democracia na porque não fosse boa, em si, mas porque era intrinsecamente instável e sujeita aos ataques de demagogos.

Na política moderna, a estabilidade da democracia norte-americana mostra-se como prova inequívoca de que é possível a convivência da democracia e a estabilidade política secular, com o exemplo de que normas de convivência são fundamentais para a estabilidade quando existem dois grandes partidos políticos.

Mas uma democracia pura, do tipo imaginada por Platão, está sujeita desde sempre a grandes riscos.

Da Constituição Federal de 1988 para cá, houve um desenvolvimento gradativo e continuado do Brasil. Exemplo disso é a autonomia de instituições antes engolidas pelo governo, da imprensa livre à sociedade civil, alcançando o país um patamar respeitável entre as democracias da América latina.

A transição para a democracia no Brasil completou-se quando no *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Melo não se buscou uma solução de exceção, mas uma solução de dentro da ordem institucional.

Todavia, nossa jovem democracia corre riscos, pois a corrupção ainda é aceita como parte do sistema e aí, infelizmente, chegamos ao que seja o principal atraso democrático do país. Mais que um sério distúrbio ético, estamos diante de uma falha inegável na instituição responsável por fiscalizar o abuso de poder.

Essa é uma das funções mais importantes do Poder Legislativo. A corrupção é uma prova viva de que o parlamento, além de fracassar na vigilância do Executivo, não consegue fazer a ligação da sociedade e de seus interesses com o sistema político.

Para Joseph Nye, a corrupção é “o comportamento desviante dos deveres formais do cargo público para a obtenção de ganhos pecuniários privados ou ganhos de status; ou que violam regras contra o exercício de tipos de influência privada”.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> NYE, Joseph. *Corruption and political development: a Cost-Benefit Analysis*. American Political Science Review, v. 61, n. 4, 1967.

O processo da democracia se corrompe quando as decisões e políticas emanadas do sistema político perdem o seu caráter inclusivo e promovem a exclusão. Isto ocorre tanto pelo resultado das decisões tomadas, que reforçam as desigualdades e sustentam hierarquias sociais por meio de privilégios, quanto pela obscuridade decorrente da fraqueza dos principais princípios de publicidade e de interesse público. De um ponto de vista geral, a relação entre corrupção e democracia é pensada a partir das consequências da primeira para a segunda, especialmente em função da ação de governos e instituições.

A corrupção não pode ser compreendida apenas como um único tipo de comportamento, porquanto ela reúne formas diversas de ação contra o interesse público. Ela envolve um processo complexo no interior das democracias.

Dessa forma, não podemos descartar o elemento valorativo envolvido no conceito e na compreensão da corrupção por parte da sociedade.

Concordamos que “o elemento que distingue a corrupção é o fato de ela ser um juízo moral, emitido pela sociedade contra ações específicas que degeneram o interesse público”.<sup>9</sup>

Por isso, como a corrupção é um conceito normativamente dependente e que sua especificidade está no fato de ela ser um juízo emitido contra ações que degeneram o interesse público, o efeito mais imediato da corrupção na democracia é provocar a exclusão de indivíduos ou grupos dos processos de tomada de decisão por conta de interesses provados.

Ou seja, a corrupção afeta diretamente as realizações sociais, distribuindo de forma desigual os recursos da sociedade. A corrupção, nesse sentido, alimenta-se da injustiça, incidindo em suas duas dimensões, e provoca mais injustiça.

Sendo a corrupção a expressão última da injustiça política, porquanto resulte na exclusão política e na reprodução das desigualdades, ela incide diretamente na qualidade da democracia e na qualidade do governo democrático.

A corrupção compromete o processo de comunicação pública e atinge diretamente a legitimidade do sistema político e das políticas públicas. Nesse sentido, a corrupção é a quebra de legitimidade do sistema político, pois implica, na democracia, na produção de formas de exclusão. A corrupção é o processo de degeneração das instituições democráticas; processo este que nasce da quebra do ideal normativo da democracia em forma de exclusão. A exclusão política corrompe a legitimidade do sistema político, promovendo a gradativa degeneração das instituições democráticas em função das injustiças que reproduz.

<sup>9</sup> FIGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

Quanto à qualidade da democracia, ao produzir exclusão política, retira da cidadania sua autoridade, tendo em vista relações de poder que enfraquecem o império da lei. Quanto à qualidade de governo, a corrupção afeta a eficiência das políticas públicas.

No caso do Brasil, a democratização inaugurada com a Constituição de 1988 estabeleceu um processo de interação entre instituições e cultura política que elevou o valor de justiça como um dos seus pilares fundamentais. Nesse contexto de democratização, foram ampliadas as liberdades fundamentais, os direitos sociais e a participação da cidadania. Ela inaugurou um processo de mudança da sociedade brasileira, tendo em vista a gradativa institucionalização da competência política e dos controles democráticos do poder, por um lado, associados a uma gradativa mudança da cultura política brasileira, tendo em vista o crescente endosso aos valores democráticos, por outro lado.<sup>10</sup>

Ademais, o regime democrático no Brasil alcançou grande estabilidade, conforme os termos do presidencialismo de coalização e uma singularidade institucional a qual assegura que o processo decisório obedeça a rituais democráticos.<sup>11</sup>

Todavia, se as condições de governabilidade na democracia foram alcançadas, assegurando que as políticas públicas propostas pelo governo sejam levadas a cabo no processo legislativo, não avançamos no que tange às condições de governança.

Temos um sistema totalmente vulnerável à corrupção. A existência de quase quarenta partidos, cerca de dois terços deles com representação parlamentar, exige do Poder Executivo habilidade para conquistar e conservar maiorias. O Presidente da República depende dos parlamentares e os parlamentares acham-se no direito de participar do governo com cargos e diretorias de estatais, meio este passível de desvios, fora do controle do chefe do Poder Executivo.

Para Fukuyama, “essa tendência natural do homem para recompensar a família e os amigos existe em todos os sistemas políticos e transforma as liberdades em privilégios. Este princípio é tão válido numa democracia como num sistema autoritário. Nestas circunstâncias, os ricos conseguem enriquecer ainda mais não apenas porque obtêm maior retorno do seu capital, mas também porque acedem mais facilmente ao sistema político e podem recorrer àqueles com quem se relacionam para servir interesses próprios”.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> MOISÉS, José Álvaro. *Os significados da democracia segundo os brasileiros*. Opinião Pública, v. 16, n. 2, 2010.

<sup>11</sup> LIMONGI, Fernando. *Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório*. Novos Estudos – CEBRAP, n. 76, 2006.

<sup>12</sup> FUKUYAMA, Francis. O ‘fim da história’ será democrático. *The Wall Street Journal*. New York, 20 maio 2015.

A legitimidade das decisões públicas e das políticas públicas em função de um cenário de exclusão da cidadania, decorrente da corrupção, tem sido bastante colocada em cheque nos últimos tempos no Brasil.

Salta aos olhos a necessidade de promover mudanças no sistema político, de forma a produzir maior inclusão, por um lado, e mudanças no aparato de Estado, de forma a produzir políticas públicas menos permeáveis à corrupção e mais eficazes para a redução das injustiças sociais, por outro lado.

Entre esses dois problemas postos ao público, está a necessária radicalização da democracia brasileira, com o fim de produzir maior inclusão e, por sua vez, maior justiça.

### 3 Como auferir a qualidade da democracia

Quando falamos em precursor do fator “qualidade da democracia”, surge o nome de Robert Alan Dahl, o cientista político norte-americano mais destacado em atividade, sendo uma referência na reflexão sobre os processos da política democrática contemporânea.

Para Dahl, a característica chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais.<sup>13</sup>

Concentrado nos aspectos mais empíricos da democracia, isto é, na dimensão real da ideia democrática, o autor argumentou que as democracias contemporâneas são caracterizadas menos por imediata participação popular e mais pelo controle que grupos exercem sobre líderes políticos e centros de decisão. A essa pulverização de influência, Dahl denominou de poliarquia.

Poliarquia é o termo que melhor designa o estágio mais avançado em que o ideal da democracia se concretizou. Sustenta, assim, a escolha por uma terminologia mais adequada à realidade que é poliarquia em detrimento de democracia já que esta já teria se concretizado plenamente.

A democracia pressupõe um governo responsivo; um governo responsivo deve atender às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais. Para tanto, o autor aponta três necessárias oportunidades plenas para todos os cidadãos: a) de formular suas preferências; b) de expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva; c) de ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência.

<sup>13</sup> DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. de Celso Mauro Paciornick. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

É na plenitude dessas preferências que a democracia se estrutura, tendo em vista a complementação de garantias institucionais. Conforme o autor, para essas três oportunidades existirem para um grande número de pessoas, as instituições da sociedade devem fornecer ao menos oito garantias: 1) liberdade de formar e aderir a organizações; 2) liberdade de expressão; 3) direito de voto; 4) elegibilidade para cargos públicos; 5) direito de líderes políticos disputarem apoio e, conseqüentemente, votos; 6) garantia de acesso a fontes alternativas de informação; 7) eleições livres e idôneas e 8) instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.

Nesta conexão entre garantias e oportunidades, Dahl afirma que é mais democrático um regime que seja menos inclusivo e mais tolerante à contestação do que a contestação sendo restrita ou ainda inexistente ainda que a inclusão seja praticamente plena.

É preciso considerar a democratização como um processo histórico, com diversas transformações amplas. Uma delas é a transformação de hegemonias e oligarquias competitivas em quase-poliarquias, sendo um processo característico, ao longo do século XIX, do mundo ocidental. Outra foi a transformação das quase-poliarquias em poliarquias plenas, o que ocorreu no continente europeu no último quartel do século mencionado até a Primeira Guerra Mundial. Uma terceira transformação é a democratização ainda maior de poliarquias plenas, sendo um processo histórico coincidente com o rápido desenvolvimento do Estado de bem-estar democrático posterior à grande depressão econômica, interrompido pela Segunda Guerra Mundial e renovado ao final dos anos 1960. Nesse contexto, é perceptível o incremento das reivindicações pela democratização de uma grande diversidade de instituições sociais.

Ao final, o cientista político considera que o caminho para poliarquias não é inevitável, suas condições não são comuns e nem fáceis de se criar como se pode concluir ao se ter em mente as variáveis citadas. São antes frutos de um processo frequentemente frágil e dependente, segundo o autor, de sete condições principais, quais sejam: sequências históricas, grau de concentração na ordem socioeconômica, nível de desenvolvimento socioeconômico, desigualdade, divisões subculturais, controle estrangeiro e crenças de ativistas políticos.

#### **4 Ativismo judicial e suplementação democrática**

O exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e con-

trovérias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos) é o que entendemos por ativismo judicial e na concepção de Elival da Silva Ramos.<sup>14</sup>

No tocante à judicialização, deve-se consignar que o papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais de ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, exercendo preferências políticas de modo voluntarista em lugar de realizar os princípios constitucionais. Além disso, em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil. Estes os seus grandes papéis: resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, como assim assegurar a estabilidade institucional.<sup>15</sup>

Atualmente, defendemos que a jurisdição constitucional bem exercida é, antes de tudo, mais uma garantia para a democracia.

Por toda a parte, o que se constata é que o princípio do estado democrático de direito tem entrado cada vez mais na vida das pessoas, adentrando inclusive na esfera privada destas.

Podemos dizer que o ativismo judicial remonta do século XIX. Exemplo mais gritante dessa realidade talvez se tenha na experiência do sistema parlamentar do Segundo Reinado, em que a alternância dos partidos políticos no poder se dava pelo desígnio do imperador e não pela vontade popular manifestada nas eleições, no que já foi chamado de doutrina brasileira do Poder Moderador.

Como registra Cezar Saldanha Junior, o Poder Moderador cumpria não só uma função de árbitro no jogo político – como era próprio da teoria europeia de Benjamin Constant, plasmada no artigo 98 da Constituição de 1824 –, mas também era “um poder subsidiário da comunidade”, que supria, “dentro da lei, as deficiências de um eleitorado ainda muito fraco em força política, na medida em que essa fraqueza e enquanto as condições econômicas, sociais e mesmo políticas não lhe permitem uma atuação mais efetiva”.<sup>16</sup>

O imperador desempenhava uma suplementação democrática, que se tornava viável, apesar da suposta incapacidade popular no exercício da cidadania: o funcionamento do sistema parlamentar.

Expressões “democracia com coroa” ou “democracia coroada” foram utilizadas para classificar o Império, sistema aparentemente democrático.

Veja-se que a justificativa para o “imperialismo” de Pedro II era a mesma que hoje se dá para o ativismo dos tribunais, qual seja, a insuficiência do povo,

<sup>14</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 308.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 39.

<sup>16</sup> SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *A crise da democracia no Brasil*, Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 157.

que não escolhe representantes suficientemente idôneos para o exercício das funções que lhes são constitucionalmente atribuídas no regime democrático brasileiro.

Em contrapartida à “democracia coroada”, podemos constatar que mesma razão levou à acepção “democracia togada”, decorrente da atuação supletiva do Judiciário na implantação de políticas públicas ou na elaboração de normas, em substituição aos popularmente eleitos Executivo e Legislativo.

De outro lado, nada indica que o ativismo da “democracia togada” tenha gerado ou tenha a potencialidade de gerar as condições necessárias para a superação de sua existência, chamando os representantes popularmente eleitos a suas responsabilidades constitucionais.

Uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade se instalou no âmbito do Legislativo, o que tem contribuído para uma expansão do Judiciário na direção do *Ativismo judicial*, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.

Nos dias atuais, em especial no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, como o guardião institucional da Constituição, tem feito valer os direitos fundamentais e os valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Por vezes, a sua atuação enseja ser contramajoritária, mas isso se dá em favor, e nunca contra a democracia.

Não vemos nenhum problema em ter como o intérprete final da Constituição o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter sido a vontade do povo brasileiro, em 1988, de ser dele a competência de velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, papel este, que ao final, prima pelo respeito à democracia.

### **Considerações finais**

O processo de modernização econômica e política parecia nos aproximar de uma democracia liberal e de economia de mercado; a história parecia dirigir-se inevitavelmente para a liberdade – governos eleitos, direitos individuais e um sistema econômico em que capitais e pessoas circulassem sob um controle de Estado relativamente limitado.

O problema de hoje é que, não só os regimes autoritários vão de vento em popa como muitas democracias enfrentam dificuldades. Muitos países que pareciam terem superado com sucesso a transição para a democracia, voltaram a práticas autoritárias. Outros continuam corroídos pela corrupção.

A corrupção, no interior dos regimes democráticos, potencializa o processo de degeneração e também o de mudanças nas instituições. O problema é controlar este processo de mudança de forma a sustentar a radicalização da democracia. Se, ao mesmo tempo em que a corrupção pode proporcionar mudanças no sentido da radicalização da democracia, ela também pode fazer a democracia degenerar em regimes autoritários.

A aproximação do Judiciário da sociedade é extremamente importante, facilitando o acesso ao cidadão comum, a fim de ser mais sensível aos sentimentos e reivindicações dos variados grupos que compõem o nosso País. O que convenhamos, tem sido bem feito.

Qualquer movimento, seja ele do Executivo, do Legislativo e/ou do Judiciário, tendentes à minimização da proteção dos direitos fundamentais e das regras ligadas à preservação do próprio processo democrático, não devem ser vistos com bons olhos. Além disso, foi vontade do nosso constituinte originário que fosse atribuído ao Judiciário o poder de fiscalizar o respeito aos limites e às regras do jogo democrático, desde que provocado.

As democracias só sobrevivem e prosperam se os povos estiverem dispostos a defender o respeito pelo Estado de direito, os direitos humanos e a responsabilidade política.

O maior problema das sociedades que aspiram à democracia tem sido a incapacidade de garantir a estabilidade daquilo que os indivíduos têm o direito de esperar do seu governo: segurança, crescimento econômico partilhado e serviços públicos de base (em especial educação, saúde e infraestruturas), todos estes elementos indispensáveis à concretização das aspirações individuais de cada um.

Enfim, “ninguém que viva numa democracia estabelecida pode dar como certa a sua sobrevivência”.<sup>17</sup>

## Referências

AVRITZER, Leonardo. *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

<sup>17</sup> FUKUYAMA, Francis. O ‘fim da história’ será democrático. *The Wall Street Journal*. New York, 20 maio 2015.



*Estabilidade e qualidade da democracia frente à modernização econômica e política*

---

BONAVIDES, Paulo. *Ciência e Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. de Celso Mauro Paciornick. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

\_\_\_\_\_. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 21. ed., São Paulo, Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Aspectos de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FUKUYAMA, Francis. O 'fim da história' será democrático. *The Wall Street Journal*. New York, 20 maio 2015.

\_\_\_\_\_. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

HABERNAS, Jürgen. *Between facts and norms. contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.

HORBACH, Carlos Bastide. O parlamentarismo no Império (II). Representação e democracia. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 44, n. 174, abr.-jun., 2007.

HUNTINGTON, Samuel P. *A ordem política nas sociedades em mudança*. São Paulo: EDUSP; Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1975.

LIMONGI, Fernando. *Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório*. Novos estudos – CEBRAP, n. 76, 2006.

MOISÉS, José Álvaro. *Os significados da democracia segundo os brasileiros*. *Opinião Pública*, v. 16, n. 2, 2010.

NYE, Joseph. *Corruption and political development: a Cost-Benefit Analysis*. *American Political Science Review*, v. 61, n. 4, 1967.

OLIVEIRA TORRES, João Camilo de. *Democracia coroada*. Petrópolis: Vozes, 1964.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *A crise da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

VIEIRA, José Ribas (org.). *Temas de constitucionalismo e democracia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.



